



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601395-46.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601395-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ULISSES ROBERTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ULISSES ROBERTO SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de Ulisses Roberto Silva relativamente às eleições de 2022, procedendo-se a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Ulisses Roberto Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PL nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Em sede de relatório preliminar, no Id 10053275, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou pendência documental relativa à ausência de peças obrigatórias: mandato para constituição de advogado, extratos bancários, notas fiscais de despesas declaradas, documentos necessários para atestar a regularidade da despesa com locação de veículo (CRLV atualizado e CNH do motorista), comprovação de gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC.

3. Conquanto regularmente intimado para sanar as falhas identificadas no relatório preliminar, o prestador não se manifestou nos autos.

4. No Id 17808661, com fundamento na Lei nº. 9.504/97 e na Resolução TSE nº. 23.607/2019, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas, em razão da persistência das irregularidades mencionadas no parecer preliminar.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (Id. 10088670).

6. É o relatório.

## VOTO

7. Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Ulisses Roberto Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PL nas eleições de 2022.

8. No caso vertente, conforme consignado pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador deixou de cumprir as diligências determinadas para sanar as irregularidades detectadas nos autos, incidindo, portanto, a preclusão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 69, § 1º):

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

9. Além da ausência de extratos bancários e de documento idôneo que atesta a abertura das contas bancárias eventualmente abertas, o candidato deixou de apresentar procuração do advogado, não obstante intimado pessoalmente para isso (Id. 10069662).

10. Nesse contexto, somado às demais irregularidades graves, que inviabilizam a análise e fiscalização das contas, o vício de representação processual constitui desfecho determinado na legislação eleitoral:

Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

11. Assim, diante da inércia do prestador, a declaração das contas como não prestadas é medida que se impõe.

12. Ante o exposto, com fundamento no § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Ulisses Roberto Silva relativamente às eleições de 2022, por conseguinte proceda-se a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

Maceió, de julho de 2024.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator